



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da
empresa e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO - DO TRABALHO

AO ARQUIVO em 20 de OUTUBRO de 19 88

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

PROJEIO N.º 1013 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1013, de 1988

(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa e dá outras providências.

(ÀS COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DO TRABALHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia
Indústria e Comércio e de Trabalho.

Em 12.10.88

PROJETO DE LEI Nº 1013, de 1988

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa e dá outras providências

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os empregados terão direito, anualmente, a participação nos lucros da empresa, desde que esta, comprovadamente, os tenha obtido.

Parágrafo Único: A aferição dos resultados das empresas se fará através da análise dos seus respectivos balanços, considerados para este fim, os publicados na imprensa escrita, na forma da lei.

Art. 2º - As empresas que não obtiverem lucro no decorrer do exercício anual, ficam isentas da distribuição de participações a seus empregados, podendo compensar os seus prejuízos, parceladamente, nos cinco anos subsequentes.

Art. 3º - A distribuição de participação nos lucros obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para as empresas que tiveram até 99,9% de lucro líquido, a participação dos empregados corresponderá a este mesmo índice, aplicado sobre os seus salários brutos, obtendo-se assim o valor a ser pago pela empresa a cada trabalhador;

II - Para as empresas que obtiveram entre 100 e 200% de lucro, a participação corresponderá a um salário normal para cada empregado;

III - Para as empresas que obtiveram entre 201 e 400% de lucro a participação corresponderá a dois salários normais para cada empregado e assim sucessivamente, aumentando a participação de empregado em mais um salário normal a cada variação de duzentos por cento.

Art. 4º - Os valores correspondentes a participação nos lucros deverão ser pagos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação dos respectivos balanços e balancetes.

Art. 5º - A empresa se obriga a remeter ao sindicato de trabalhadores respectivo, cópia dos balanços, até no máximo cinco dias da sua publicação.

Art. 6º - O sindicato dos trabalhadores atuará como substituto processual, caso haja a necessidade de execução judicial dos créditos oriundos da participação nos lucros da empresa.

Art. 7º - A retenção da participação nos lucros será punida com a aplicação de juros de 12%, correção monetária e multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre os valores não pagos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - Na rescisão do contrato de trabalho o empregado terá direito a participação proporcional nos lucros da empresa.

Parágrafo Único: A proporcionalidade terá por base o valor recebido no último exercício, em se tratando de empregado com menos de um ano de serviço, se tomará como referência o seu próprio salário.

Art. 9º - A participação do empregado nos lucros da empresa, não integra, em nenhuma hipótese a sua remuneração.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos inova na forma de pensar abstratamente a questão da participação nos lucros. Tomamos como referência o próprio princípio adotado pelo PIS/PASEP que distribuía uma participação social aos empregados com até 5 salários mínimos, fixada em um salário mínimo.

Com esse referencial, buscamos a elaboração de uma nova sistemática, que objetiva e simplifica a participação nos lucros.

Dessa forma, por ser de inteira justiça, é que esperamos que este projeto seja aprovado.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a tramitação conjunta, à exceção dos Projetos de Lei nºs 1.328/88 e 1.392/88. Em 13.10.89. Publique-se.

[Assinatura]
Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado PAES DE ANDRADE

REQUEIRO, nos termos regimentais, que sejam anexadas ao PL 6.245/85, de minha autoria, que "Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa", os seguintes projetos de lei, por tratarem de matéria análoga:

PL 1.013/88 PL 1.058/88

PL 1.090/88 PL 1.226/88

~~PL 1.328/88~~ PL 1.336/88 (E APENSO)

* PL 1.383/88 ~~PL 1.392/88~~

PL 1.634/89 ** PL 1.657/89

Arquivado - PL 2.009/89 PL 2.360/89

* PL 2.381/89 * PL 2.382/89

* PL 2.428/89 * PL 2.624/89

* PL 3.498/89 * PL 3.576/89

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1.989

[Assinatura]
Deputado VICTOR FACCIONI

** apensado ao 1.328/88

* apensado ao 1.392/88



FIEMG

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Sede própria: Av. Carandá, 1.115 - 5º/11º Pavimentos - Fone: 201-1855 - End. Telegráfico: FEINDUSTRIAS
Cx. Postal 339 - Telex (031) 1347 - 30134 - Belo Horizonte - MG

03 de fevereiro de 1989
DIPTE/DIR. SEC. - Of. 052

Ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,
Anexo ao Projeto de Lei nº 1013/88.

Em,

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1013/88, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, em curso na Câmara dos Deputados, dispondo sobre a participação do empregado nos lucros da empresa e dando outras providências, mereceu detida análise desta Federação, através de sua Divisão de Estudos Legislativos, consoante parecer pela rejeição da iniciativa de lei, do Conselheiro Délio Osório de Paula, aprovado à unanimidade.

Encaminhamos, em anexo, os fundamentos lançados naquele pronunciamento, para a elevada apreciação dessa digna Presidência, esperando sejam levados ao conhecimento de seus ilustres pares, como forma de colaboração para o mais amplo exame da matéria a ser legislada.

Atenciosos cumprimentos.

Ildeu da Silveira e Silva
DIRETOR SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
BRASÍLIA - DF



FIEMMG

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Sede própria: Av. Carandal, 1.115 - 5º/11º Pavimentos - Fone: 201-1855 - End. Telegráfico: FEINDUSTRIAS
Cx. Postal 339 - Telex: (031) 1347 - 31134 - Belo Horizonte - MG

PROJETO DE LEI Nº 1.013/88 (Do Sr. Paulo Paim)

"Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

1 - A pretexto de regulamentar o dispositivo contido no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o eminente deputado Paulo Paim apresentou o projeto em referência, sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

Na singela justificação assegurou que o projeto de lei "inova na forma de pensar abstratamente a questão da participação nos lucros. Tomamos como referência o próprio princípio adotado pelo PIS/PASEP que distribuía uma participação social aos empregados com até 5 salários mínimos, fixada em um salário mínimo. Com esse referencial, buscamos a elaboração de uma sistemática, que objetiva e simplifica a participação nos lucros".

Nesse passo, sou convocado a emitir parecer e analisar a proposição, na qualidade de membro da Divisão de Estudos Legislativos da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2 - Cumpre-me ressaltar, inicialmente, meu entendimento de que projeto de tal envergadura, com profundos reflexos na vida econômica do País, deverá receber contribuições de empregadores e empregados, através de amplos debates,



FIEMG

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Sede própria: Av. Carandá, 1.115 - 5º/11º Pavimentos - Fone: 201-1855 - End. Telegráfico: FEINDUSTRIAS
Cx. Postal 339 - Telex (031) 1347-30134 - Belo Horizonte - MG

- 2 -

visando o aperfeiçoamento do instituto, e evitando-se que sua aprovação, de forma simplista e precipitada, venha a contribuir para o agravamento da difícil situação econômica em que vivemos, ao invés de melhorar a situação da classe trabalhadora.

3 - Em rápida resenha histórica, há notícia do sistema desde 13 de fevereiro de 1843, quando LECLAIRE proprietário de empresa de pintura e envolvido com vidraçaria, concluindo o balanço de suas atividades, reuniu os seus empregados e entregou a cada um 275 francos-ouro, como participação nos lucros.

Nos Estados Unidos existe o "Council of Profit Sharing Industries", entidade que congrega as empresas que adotam a participação nos lucros.

4 - No Brasil a Constituição de 1946 inscreveu no art. 157, IV o princípio da:

"participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar".

A Constituição de 1967 incluiu como direito expresso:

"integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos". (Art. 158, V).

Direito assegurado na Emenda nº 01, de 1969, com simples alteração de redação:

"integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei". (Art. 165, V).



FIEMMG

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Sede própria: Av. Carandá, 1.115 - 5º/11º Pavimentos - Fone: 201-1855 - End. Telegráfico: FEINDUSTRIAS
Cx. Postal 339 - Telex (031) 1347 - 31134 - Belo Horizonte - MG.

- 3 -

Finalmente, a Constituição de 1988 estabelece no art. 7º, XI:

"participação nos lucros, ou resultados, desvinculados da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".

É bem de ver que, a obrigatoriedade da participação na Constituição de 1946, de forma direta e incisiva, não se reproduziu nas de 1967 e 1969, demonstrando a inviabilidade de sua aplicação prática e "o desinteresse da própria classe beneficiária", como anotou IDÉLIO MARTINS, em trabalho doutrinário estampado na LTR, Vol. 52, nº 5, de maio de 1988, págs. 530 a 535, onde se vê o resumo histórico acima referido.

5 - Pode-se apontar como fatores principais que impediram a instituição efetiva da participação nos lucros no Brasil:

- a) resistência das empresas;
- b) desinteresse dos beneficiários.

6 - Com a devida vênia, a fase inflacionária dos nossos dias, sem providências concretas das autoridades para contornar o grave problema, desaconselha, no momento, a aprovação da iniciativa de lei.

É certo que se cuida de participação nos lucros apurados no balanço anual das empresas, que em tese poderá ser absorvida pela classe empresarial. Contudo inexistente garantia de que não haverá repasse da nova despesa para o preço dos produtos, de vez que o projeto é omissivo neste ponto. Daí a preocupação com o agravamento da espiral inflacionária.

7 - O projeto apresenta pontos positivos a saber:

- a) isenção da distribuição de participações para "as empresas que não obtiverem lucro no decorrer do exercício anual";



FIEMMG

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Sede própria - Av. Carandá, 1.115 - 5º/11º Pavimentos - Fone 201-1855 - End. Telegráfico FEINDUSTRIAS
Cx. Postal 339 - Telex (031) 1347 - 30134 - Belo Horizonte - MG

- 4 -

- b) compensação dos prejuízos, parceladamente, nos cinco anos subseqüentes (art. 2º);
- c) participação proporcional nos lucros da empresa, no caso de rescisão do contrato de trabalho (art. 8º);
- d) "a participação do empregado nos lucros da empresa, não integral, em nenhuma hipótese a sua remuneração". (Art. 9º).

A observação sub letra d joga por terra o Enunciado nº 251, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial para todos os efeitos legais".

Na verdade, "a participação nos lucros é condição salarial, suplementar e incerta", como esclareceu JOSÉ MARTINS CATHARINO, citado no referido trabalho de ILDELIO MARTINS, havendo de "considerar-se a aleatoriedade da participação nos lucros e a expressão de esforço coletivo do lucro para expungir-lhe a natureza salarial, de estrita pessoalidade" (LTr., Vol. 52, nº 5, pág. 535).

8 - Considero excessivos os índices de participação referidos nos incisos I, II e III, do art. 3º. Esta matéria depende de debates e negociações entre as classes empresarial e obreira, na busca de um denominador comum.

PARECER

9 - Com estas considerações, em que pesem os pontos positivos do projeto,



FIEMG

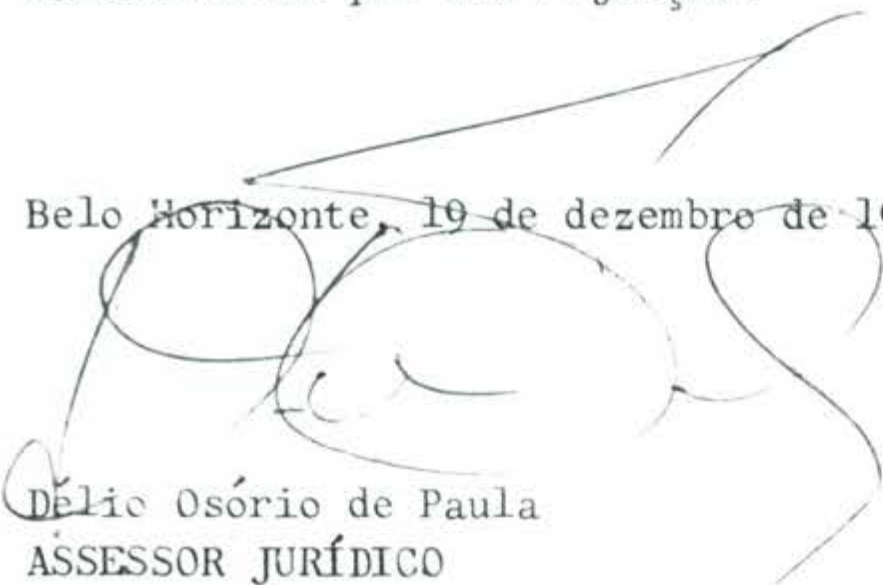
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Sede própria: Av. Carandaí, 1.115 - 5º/11º Pavimentos - Fone: 201-1855 - End. Telegráfico: FEINDUSTRIAS
Cx. Postal 339 - Telex (031) 1347 - 30134 - Belo Horizonte - MG

- 5 -

manifesto-me por sua rejeição.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1988


Delic Osório de Paula
ASSESSOR JURÍDICO

SEARCH - QUERY

000002 PL A 01003 A 1988 OR PL A 01004 A 1988 OR PL A 01005 A 1988 OR PL A 01007
A 1988 OR PL A 01008 A 1988 OR PL A 01009 A 1988 OR PL A 01010 A 1988 OR PL A 1
011 A 1988 OR PL A 01012 A 1988 OR PL A 01013 A 1988. IDENTIFICACÃO.

PL.010131988 DOCUMENT=

9 DE

9

IDENTIFICACÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NA ORIGEM : PL. 01013 1988 PROJETO DE LEI (CD)

DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 13 10 1988

CÂMARA : PL. 01013 1988

DEPUTADO : PAULO PAIM.

PT

RS

AUTOR
EMENTA

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS DA EMPRESA E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(APLICANDO O DISPOSTO NO ARTIGO SETIMO, INCISO XI DA NOVA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

DESPACHO INICIAL

(CD)

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA (CCJ)

(CD)

COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)

(CD)

COMISSÃO DO TRABALHO (CTB)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM

EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

13 10 1988

(CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCNI 14 10 88 PAG 3557 COL 01.

R0601 * FIM DOS DOCUMENTOS NA LISTA. TECLUE ENTER OU OUTRO COMANDO.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 1997.

A Comissão de Constituição e Justiça e de
Redação (RICD, art. 254)

40

EX V/O. SR.

Em 05 / 09 / 97.

PRESIDENTE

Presidente da Câmara Federal.

Deputado Michel Temer
Prezado Senhor,

Gostaria de pedir seu especial empenho
para que houvesse urgência na votação
dos projetos que estão em pauta:

10º do plano das empresas seja dividido
entre os empregados. (Paulo Buarque, PT-RS, 1988).

Acumular o adicional noturno de até
20% para 50% (Leonee Paulm, PT-SC, 1995).

As propostas contidas nestes projetos são de
fundamental importância para mim e para
milhares de outros trabalhadores.

Atenciosamente,

João Paulo Buarque

Lote: 66
PL N° 1013/1988
Caixa: 174
13

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recobido	
Orgão <i>Pres.</i>	n.º <i>3117/97</i>
Data: <i>14-8-97</i>	Hora: <i>9.25</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>1418</i>

DH



Gabinete da Presidência
da Câmara Federal.

Praça dos Três Poderes
Brasília - Distrito Federal.
Cep. 70190-900

PAR AVION

Lote: 66
PL Nº 1013/1988
14

Caixa: 174

Remetente

Endereço

Luiz Carlos Avelas
Rua João Rompito - 404
21031-700 Apt. 101. LAMPOS-RJ.

SGM/P nº 362

Brasília, 05 de setembro de 1997.

Prezado Senhor,

Em atenção à correspondência datada de 6 de agosto do corrente ano, a propósito da tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.013/88, do Deputado Paulo Paim, que *dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa e dá outras providências*, e 1.366/95, do Deputado Leonel Pavan, que *altera a redação do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aumentando de 20% para 50% o adicional de trabalho noturno*, informo a Vossa Senhoria que encaminhei, respectivamente, o expediente em apreço às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor

LUIZ CARLOS ALVES

Rua João Romaria, 404, ap. 101, Ramos

Rio de Janeiro - RJ

CEP 21.031-700

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or printed text on the paper.
